



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900779/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.212 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos reproduzo o relatório proferido pela DRJ na oportunidade em que apreciou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o direito creditório apresentado e, conseqüentemente, homologou parte das compensações declaradas.

A manifestante alega, basicamente, que, de acordo com a legislação aplicável, seu direito ao ressarcimento e à compensação estariam garantidos, o que se provaria pela documentação juntada.

Do recurso houve julgamento com o acórdão N.º 14-37.256 - 2ª Turma DRJ/RPO cuja ementa segue transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO
CREDOR*

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, argumentando em síntese seu direito de optar por ressarcimento ou compensação, impugnando eventual compensação de ofício por parte da Receita Federal e requerendo o reconhecimento do crédito do IPI e o conseqüente ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Compulsando os autos, verifico que o despacho decisório deu parcial provimento ao pedido de ressarcimento requerido pela Recorrente, por ausência de créditos suficientes para homologar a compensação solicitada. Vejamos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32478.01659.141003.1.3.01-5253	3o. Trimestre/2003	Ressarcimento de IPI	13971-900.779/2006-23

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 34.376,43 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.696,68 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31.679,75</td> <td>6.335,95</td> <td>21.257,11</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	31.679,75	6.335,95	21.257,11
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
31.679,75	6.335,95	21.257,11							

Prosseguindo e analisando a documentação acostada ao processo, vejo que há notas fiscais, RAIPI e o extrato de pedido de ressarcimento (e-fls 9 a 566), todos anexados pela Recorrente junto com a Manifestação de inconformidade (e-fls 03 a 05).

O entendimento da DRJ foi no sentido de negar provimento a manifestação de inconformidade porque, segundo o relator, o saldo disponibilizado para ressarcimento era insuficiente, tendo em vista que a compensação foi realizada nos meses subsequentes. Vejamos o voto:

Deve-se esclarecer que a verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral do saldo credor existente no final do trimestre, indefere-se o ressarcimento.

O fundamento para tal procedimento está baseado do sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido, caso contrário, o contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Quanto à documentação juntada pela manifestante, ela só reflete o período de apuração, deixando de considerar o posterior aproveitamento de parte do saldo credor, que foi declarado pelo próprio contribuinte da PER-DCOMP discriminada no demonstrativo.

Com relação aos créditos glosados, ainda que a manifestante não tenha contestado especificamente tal matéria, esclareço que os emitentes são fornecedores optantes pelo SIMPLES, o que não lhes concede o direito de transferir créditos do IPI.

Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

1 DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

2 (Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec,Out/2003	33.061,97	4.011,14	34.376,43	2.696,68	0,00	33.061,97	38012.31499.060204.1.3.01-9478
2º Dec,Out/2003						2.696,68	

No presente caso, nos termos da legislação o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI. A compensação foram homologadas parcialmente, segundo o despacho decisório inicial, pois constatou-se a utilização integral, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Uma vez que o direito creditório foi insuficiente, a compensação somente poderia ser parcialmente homologada. Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse passo, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, tanto que se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes, além das declarações sob sua responsabilidade, que pudessem comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal, especialmente do período subsequente.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator